



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031

www.cvm.gov.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM 19957.002784/2016-13

Reg. Col. 0361/16

Acusado: Nils Bjellum

Assunto: Apurar eventual responsabilidade do Acusado, na qualidade de representante legal da Agrenco LTD, em função do não cumprimento das obrigações periódicas impostas às companhias.

Diretor Relator: Gustavo Borba

VOTO

1. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

1. Trata-se de Processo Administrativo Sancionador (“PAS”) instaurado pela Superintendência de Relações com Empresas (“SEP” ou “Acusação”) para a apuração da responsabilidade de Nils Bjellum (“Acusado”), na qualidade de representante legal da Agrenco LTD (“Agrenco” ou “Companhia”), pelo não envio, ou envio atrasado, à CVM de documentos periódicos, em inadimplência a diversos artigos da ICVM nº 480/09 (conforme detalhado no próximo capítulo), o que resultou na suspensão de registro da Companhia por período superior a 12 meses.

2. Em razão de o presente PAS versar sobre matéria constante do Anexo 38-A da Deliberação CVM nº 538/08, ele tramita sob o rito simplificado definido no art. 38-A dessa deliberação.

3. Assim sendo, adoto, com fulcro no art. 38-D da referida deliberação, o relatório elaborado pela SEP (Documento SEI nº 0387668).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031

www.cvm.gov.br

2. MÉRITO

4. Conforme o descrito pela SEP em seu relatório, a não entrega, até o momento da instauração do presente processo administrativo sancionador, ou entrega atrasada, das seguintes informações periódicas relativas à Agreco é incontroversa:

Documento	Normas inobservadas	Vencimento de entrega	Data de entrega
Demonstrações Financeiras/2012	Art. 21, III, c/c art. 25, §2º, da Instrução CVM nº 480/09.	30/4/2013	22/11/2013
Formulário de Demonstrações Financeiras Padronizadas (DFP)/2012	Art. 21, IV, c/c art. 28, inciso II, alínea 'b', da Instrução CVM nº 480/09.	30/4/2013	22/11/2013
Proposta do Conselho de Administração para a AGO/2012	Art. 21, inciso VIII, da Instrução CVM nº 480/09.	18/12/2013	2/1/2014
1º Formulário ITR/2013	Art. 21, V, c/c art. 29, inciso II da Instrução CVM nº 480/09.	15/5/2013	Não entregue
2º Formulário ITR/2013	Art. 21, V, c/c art. 29, inciso II da Instrução CVM nº 480/09.	14/8/2013	Não entregue
3º Formulário ITR/2013	Art. 21, V, c/c art. 29, inciso II da Instrução CVM nº 480/09.	16/11/2013	Não entregue
1º Formulário ITR/2014	Art. 21, V, c/c art. 29, inciso II da Instrução CVM nº 480/09.	15/5/2014	Não entregue
Proposta do Conselho de Administração para a AGO/2013	Art. 21, inciso VIII, da Instrução CVM nº 480/09.	1/5/2014	Não entregue
Edital de Convocação para Assembleia Geral Ordinária/2013	Art. 21, inciso VII, da Instrução CVM nº 480/09.	15/5/2014	Não entregue



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031

www.cvm.gov.br

Documento	Normas inobservadas	Vencimento de entrega	Data de entrega
Ata de Assembleia Geral Ordinária/2013	Art. 21, inciso X, da Instrução CVM nº 480/09.	10/6/2014	Não entregue
Formulário de Referência/2013	Art. 21, inciso II, c/c art. 24, § 1º, da Instrução CVM nº 480/09.	31/5/2013	Não entregue
Demonstrações Financeiras/2013	Art. 21, III, c/c art. 25, §2º, da Instrução CVM nº 480/09.	30/4/2014	Não entregue
Formulário de Demonstrações Financeiras Padronizadas (DFP)/2013	Art. 21, IV, c/c art. 28, inciso II, alínea 'b', da Instrução CVM nº 480/09.	30/4/2014	Não entregue

5. Sendo assim, nesse voto não se discutirá o descumprimento das normas listadas acima, mas sim a eventual responsabilização do Acusado. Para tanto, os argumentos trazidos pela defesa aos autos desse processo serão a seguir objetivamente analisados.

6. Em primeiro lugar, deve-se afastar o argumento relativo à suposta inadimplência, por parte da Acusação, ao disposto no art.11 da Deliberação CVM nº 538/08¹. A Defesa quer fazer crer que, por não ter sido o Acusado intimado a prestar esclarecimentos previamente à formulação das acusações contra ele direcionadas, o Termo de Acusação seria nulo, e, conseqüentemente, também seria todo o presente processo.

7. Entretanto, é pacífico o entendimento desta Autarquia de que o referido artigo não constitui direito subjetivo aos investigados, de modo que o seu texto apenas visou à proteção e viabilização do exercício do poder de polícia pela CVM. Como bem citou a Acusação, faz-se válido mencionar trecho de voto do ex-Diretor Otávio Yazbek²:

¹ Art. 11. Para formular a acusação, as Superintendências e a PFE deverão ter diligenciado no sentido de obter do investigado esclarecimentos sobre os fatos descritos no relatório ou no termo de acusação, conforme o caso.

Parágrafo único. Considerar-se-á atendido o disposto no caput sempre que o acusado:

I – tenha prestado depoimento pessoal ou se manifestado voluntariamente acerca dos atos a ele imputados; ou

II – tenha sido intimado para prestar esclarecimentos sobre os atos a ele imputados, ainda que não o faça.

² O voto foi proferido no âmbito do PAS CVM nº SP2011/0233.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031

www.cvm.gov.br

Com efeito, a oitiva preliminar tem por objetivo tão somente dar suporte à formação da convicção da área técnica quanto à materialidade e a autoria das infrações e auxiliar na boa instrução do processo, durante a etapa investigativa de que trata o art. 9º, § 2º, da Lei nº 6.385, de 7.12.1976. O dispositivo não confere, portanto, um direito subjetivo aos investigados, nem deve ser confundido com defesa prévia.

8. Em segundo lugar, não assiste razão ao argumento de que Nils Bjellum nunca teria sido o representante legal da Companhia, nos termos do art. 3º do Anexo 32-I da ICVM nº 480/09³, e que, portanto, não poderia ser responsabilizado pelo não envio, ou envio atrasado, das informações periódicas.

9. Em linha com os argumentos da SEP, entendo evidente a aceitação, pelo Acusado, do cargo de representante legal da Companhia (art. 44, §2º, da ICVM 480/09⁴), uma vez que a Agrenco conferiu expressos poderes para que Nils Bjellum representasse a Agrenco perante a CVM⁵ na mesma reunião de administração que o elegeu “*Director of Investment Relations of Company*”, conforme se pode verificar na ata de fls. 35 a 37, Documento SEI nº 0371222. Desta forma, a alegação de Defesa de que não haveria prova de sua aceitação quando à função de representante legal no Brasil parece ser de todo inverossímil, razão pela qual rejeito o argumento de que a Acusação não teria observado a regra do art. 3º, § 1º, do anexo 32-I, da ICVM nº 480/09⁶.

10. Em outras palavras: não se poderia entender que o Acusado desconheceria os poderes de representação perante a CVM que lhe foram conferidos na mesma reunião que o nomeou DRI, ainda mais porque esses poderes estão expostos de forma inequívoca na própria ata da pertinente reunião, de forma que a alegação de

³ Devem designar representantes legais domiciliados e residentes no Brasil, com poderes para receber citações, notificações e intimações relativas a ações propostas contra o emissor no Brasil ou com fundamento em leis ou regulamentos brasileiros, bem como para representá-los amplamente perante a CVM, podendo receber correspondências, intimações, notificações e pedidos de esclarecimento: [...]

⁴ O representante legal dos emissores estrangeiros é equiparado ao diretor de relações com investidores para todos os fins previstos na legislação e regulamentação do mercado de valores mobiliários.

⁵ A referida eleição ocorreu na Reunião da Administração da Agrenco de 03.12.2012, cuja ata dispõe: “*is hereby accepted [...] the appointment of Mr. Nils Bjellum as Director of Investment Relations of Company, with authority to act on behalf of the Company before the Comissão de Valores Mobiliários (CVM)*”.

⁶ Era, portanto, explícito o dever do Acusado de representar a Companhia perante a CVM, não havendo que se falar em descumprimento do art. 3º, § 1º, do Anexo 32-I da ICVM nº 480/09, que impõe, como condição à ocupação do cargo de representante legal, que o designado o aceite por escrito em documento que indique a ciência dos poderes a ele conferidos e das responsabilidades a ele legalmente impostas



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031

www.cvm.gov.br

desconhecimento desses poderes embutiria a conclusão de que o acusado jamais viu a ata por meio do qual foi nomeado DRI da Agrengo, o que não poderia, em hipótese alguma, ser admitido como verdadeiro⁷.

11. Em terceiro, a defesa buscou justificar a inadimplência às obrigações periódicas arguindo que esta teria se dado em razão das dificuldades financeiras e peculiaridades administrativas pelas quais passavam a Companhia e suas controladas.

12. Como consequência da recuperação judicial e posterior falência das controladas, do comportamento alegadamente inadequado da Deloitte (na qualidade de administradora judicial dessas companhias), e da crise econômica instaurada no grupo empresarial, os administradores não teriam tido sucesso ao tentar acessar as informações necessárias para a consolidação dos documentos periódicos devidos pela controladora Agrengo.

13. Todavia, conforme reiterados precedentes da CVM, empecilhos dessa sorte não podem servir de escusa para a inadimplência das obrigações periódicas. Mesmo diante da existência dessas dificuldades, fato que restou comprovado pela defesa⁸, seria preferível, nesses casos, que os administradores fizessem elaborar os devidos documentos da forma como possível diante das circunstâncias, mesmo que apenas parcialmente completos, sem prejuízo de neles fazer as cabíveis ressalvas justificando a sua incompletude.

14. De forma a ratificar o referido entendimento, faz-se útil citar trecho de voto do ex-Diretor Pedro Marcílio⁹:

"A ausência de recursos financeiros, no entanto, não serve como excludente de toda e qualquer ilicitude relativa às obrigações da Companhia para com a CVM. Não se pode, simplesmente, ignorar essas obrigações. A Companhia e seus administradores devem procurar cumpri-las, ao menos, em seus aspectos mais relevantes, mesmo que não siga todas as determinações legais. Por exemplo, pode-se deixar, por ausência de recursos, de contratar

⁷ Acrescente-se, ainda, que os Formulários Cadastrais do período em questão indicam o acusado como representante legal da companhia.

⁸ Cumpre ressaltar que foi juntado aos autos do processo documento comprovando a manifestação da Deloitte de que disponibilizaria os documentos necessários apenas sob ordem judicial, na qualidade de administradora judicial das controladas. Tal documento é datado, no entanto, de 23/04/2014, data compreendida no período final das obrigações periódicas inadimplidas.

⁹ O voto foi proferido no âmbito do PAS CVM nº RJ2005/2933.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031

www.cvm.gov.br

auditoria independente, mas, ao menos, as demonstrações financeiras deveriam ser produzidas; pode-se deixar de publicar informações, mas não se deve deixar de produzi-las. A divulgação poderia ocorrer pela imprensa, pela internet ou pela simples disponibilização da sede social. Poderia ser aceito como excludente de ilicitude, inclusive, a produção parcial da informação. O descumprimento puro e simples dos deveres impostos pela legislação não pode ser aceito. Assim, a responsabilidade de cada um dos indiciados deve ser analisado em concreto”.

15. Ante o exposto, e sendo certa a inércia do Acusado quanto ao dever de manter o mercado e os próprios acionistas atualizados em relação ao que se passava com as finanças da Companhia, a situação econômico-administrativa da Agreco passa a ser relevante apenas como atenuante para fins de dosimetria da pena.

3. CONCLUSÃO

16. Do exposto e levando em consideração a situação financeira da Companhia e de suas controladas, voto, com fulcro no art. 11 da Lei nº 6385/76, **pela condenação de Nils Bjellum**, na qualidade de DRI e representante legal da Agreco LTD, à **multa pecuniária no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais)**, por descumprimento aos:

- i) Art. 21, IV, c/c art. 28, inciso II, alínea ‘b’, da Instrução CVM nº 480/2009, por (i) entregar com atraso as demonstrações financeiras padronizadas referentes ao exercício social encerrado em 2012 e (ii) não entregar das demonstrações financeiras padronizadas referentes ao exercício social encerrado em 2013;
- ii) Art. 21, III, c/c art. 25, §2º, da Instrução CVM nº 480/2009, em função (i) do atraso na entrega das demonstrações financeiras referentes ao exercício social encerrado em 2012 e (ii) da não entrega das demonstrações financeiras referentes ao exercício social encerrado em 2013;
- iii) Art. 21, inciso VIII, da Instrução CVM nº480/09 e o §3º do mesmo artigo, pela entrega com atraso da Proposta do Conselho de Administração à AGO/12;
- iv) Art. 21, V, c/c art. 29, inciso II da Instrução CVM nº 480/2009, em razão da não entrega dos Formulários 1º ITR/2013, 2º ITR/2013, 3º ITR/2013 e 1º ITR/2014;



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031

www.cvm.gov.br

- v) Art. 21, incisos VII, VIII e X, da Instrução CVM nº 480/09, e o §3º do mesmo artigo, em razão da não entrega do Edital de Convocação, da Proposta do Conselho de Administração e da Ata de Assembleia Geral Ordinária, todos relativos à Assembleia Geral Ordinária referente ao exercício de 2013; e
- vi) Art. 21, inciso II, c/c art. 24, § 1º, da Instrução CVM nº 480/2009, em função da não entrega do Formulário de Referência referente ao exercício de 2013.

É como voto.

Rio de Janeiro, 24 de abril de 2018.

Gustavo Borba

Diretor-Relator